



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, exercício **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 36/49, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 782.967,63**, representando **7,03%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 459.107,47**, representando **63,09%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **1,99%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras, registradas ao final do exercício sob análise, foram de R\$ 19,65;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, no entanto, não consta a comprovação das respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 05 a 09 de novembro de 2011;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Documento TC nº 04778/12 – supostas irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal. Denúncia analisada no processo de Prestação de Contas Anual.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 54/63 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 68/73, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de comprovação da publicação dos RGF (item 7.3).

A defesa afirma que ao final de cada semestre foram emitidos os RGF para envio ao TCE e ao Poder Executivo para a publicação no Órgão de Imprensa Oficial, uma vez que somente a Prefeitura possui órgão de imprensa oficial no município e assim é o Poder Executivo o responsável pelas publicações dos órgãos do município.

A Unidade Técnica ressaltou que a defesa não apresentou nenhuma comprovação do envio dos RGF da Câmara ao Poder Executivo para que fosse feita a publicação no diário oficial do município, nem também foi trazido aos autos nenhuma comprovação da divulgação desses relatórios. Logo, permanece a falha apontada inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

b) Contabilização incorreta das transferências recebidas (PMAN) e das despesas orçamentárias da Câmara Municipal (item 3.1).

A defesa informa que os lançamentos do duodécimo da Câmara foram registrados de acordo com os valores creditados na conta corrente da Câmara e que o município não informou em tempo hábil que nos créditos do duodécimo efetuados vinham sendo descontados os valores do parcelamento do INSS. Assim o lançamento não tinha como ser feito pelo valor bruto e depois se proceder ao registro da despesa com o parcelamento do INSS.

A Auditoria diz que o argumento da falta de conhecimento do desconto da parcela do INSS do valor do duodécimo não justifica a falha. Embora haja divergência entre o Legislativo e o Executivo, o acompanhamento contábil e financeiro deve ser fiel aos fatos ocorridos no exercício financeiro. Além do mais, o SAGRES *on line* permite que haja o acompanhamento das transferências da Prefeitura para a Câmara e havendo divergências, deveria a Câmara ter solicitado os devidos esclarecimentos, evitando que o exercício fosse encerrado com tais divergências.

c) Créditos adicionais suplementares irregularmente abertos pelo Presidente da Câmara (item 3.1).

O defendente diz que os créditos adicionais foram abertos obedecendo à autorização contida na Lei Orçamentária e como se trata de matéria da lavra do Poder Legislativo, a sua numeração teve início no primeiro número ordinal, subsequenciado pelos decretos posteriores utilizados para o mesmo fim. Todavia, requerendo a chancela do Chefe do Poder Executivo, os créditos adicionais foram endereçados ao signatário responsável, que, em razão do nível de total descaso com o Poder Legislativo, não após as suas assinaturas.

A Unidade Técnica diz que a alegação da defesa não tem o condão de elidir a irregularidade, pois todos os créditos adicionais só podem ser abertos pelo Chefe do Poder Executivo como determina o art. 42 da Lei nº 4320/64, que diz que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 42.417,12, equivalente a 5,88% da despesa orçamentária total (item 3.2).

O Interessado diz que foi realizado o processo de inexigibilidade para as despesas com contador (R\$ 24.000,00) e que esse Tribunal vem aceitando esse procedimento. Quanto aos gastos com os serviços de telefonia VIVO S/A (R\$ 18.417,12), na época em que foi firmado o contrato era a única operadora que ofertava sinal de comunicação no Município. Apesar da quantidade de canais de comunicações constantes no contrato, somente foram utilizados o número necessário ao atendimento dos vereadores.

O Órgão Técnico informou que o processo de inexigibilidade realizado para a contratação do contador apresentou algumas irregularidades, a saber: folhas sem numeração, dando causa a processo não devidamente autuado (art. 38, caput, Lei 8.666/93); falta de documento que embase a situação de inexigibilidade; falta de publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, Lei 8.666/93); modalidade escolhida não se aplica ao caso, uma vez que os serviços licitados não são de natureza singular, também não há nos autos comprovação da notória especialização do licitante vencedor. E por fim, constam pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro anteriores à data de assinatura do contrato que foi de 01.03.2011. No que se refere à empresa de Telefonia VIVO S/A deveria existir pelo menos o processo de dispensa de licitação, considerando como a única operadora da cidade. No entanto, não foi realizado o processo, com o agravante de que o contrato firmado pelo prazo de 01 (um) ano a partir de 25.04.2011, ultrapassando a vigência dos créditos orçamentários, não tendo também a comprovação da publicação do contrato no diário oficial do município. Assim permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

e) Despesa total do Legislativo de 7,03% superando o limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (item 3.3).

O Defendente considera improcedente a irregularidade, de acordo com os dados a receita tributária e as transferências de impostos do ano anterior foram de R\$ 11.143.816,98 e o valor máximo permitido para os gastos com o legislativo era de R\$ 780.067,19, sendo que a despesa da Câmara no exercício de foi de R\$ 727.741,75, estando dentro do limite estabelecido na CF.

O Órgão Auditor informa na despesa informada não está incluso o valor de R\$ 55.225,88, relativo ao parcelamento da dívida da Câmara que não foi registrada na contabilidade do Legislativo, com a inclusão desse valor os gastos totais do Legislativo passa a ser de R\$ 782.967,63, o que corresponde a um percentual de 7,03% da receita tributária mais transferências de impostos do exercício anterior.

f) Procedência parcial da Denúncia (Doc TC nº 04778/12), com sugestão de multa ao gestor e devendo ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$ 2.395,00 (item 8).

Segundo a defesa os vereadores e servidores apresentavam seus pedidos de diárias para realização de serviços de interesse do Poder Legislativo e com amparo na Lei Municipal nº 221/2008, indistintamente as solicitações eram atendidas. Os valores pagos a título de diárias foram todos comprovados pelos beneficiários, não apresentando despesas anormais.

A Auditoria não aceitou os argumentos apresentados considerando-os insuficientes para elidir a falha inicialmente apontada. Segundo a Auditoria os pagamentos de diárias, no valor total de R\$ 2.395,00 são indevidos, conforme a análise a seguir demonstrada:

- foram concedidas diárias à Srª Catharina de Cássia Matias Costa (tesoureira) e ao Sr. Ramilton Camilo Diniz (ex-Presidente), no dia 21.01.2011, para viagens com destino às cidades de Areia e Campina Grande. A Auditoria considerou indevido o pagamento de diária para a cidade de Areia pelo fato de estar localizada a apenas 14,9 km ou 11 minutos de viagem de Alagoa Nova. E ainda o pagamento está em duplicidade pelo fato de ter sido pago na mesma data em que houve deslocamento à Campina Grande. **Assim a Auditoria considerou indevido o pagamento de R\$ 350,00 pelas duas diárias pelo deslocamento à cidade de Areia;**

- também foi observado pagamento de valor de diária em desacordo com o estabelecido na Lei nº 221/2008. A referida lei estabeleceu valores diferenciados de diárias que variam de R\$ 30,00 a 200,00. No caso da tesoureira, Srª Catharina de Cássia Matias Costa, houve pagamento de diária no valor de R\$ 150,00 (NE 0004) enquanto que a Lei estabeleceu para aquele cargo o valor de R\$ 30,00. **Logo, o valor de R\$ 120,00 deve ser ressarcido aos cofres públicos.**

- foi considerado ainda excessivo o pagamento de diárias a um grupo de servidores (04 Vereadores, a Tesoureira e o Secretário Geral) que acompanharam o ex-Presidente em deslocamento à cidade de João Pessoa para apresentar denúncia sobre a administração do município nos órgãos aqui da Capital. Segundo a Auditoria, todos os gastos com os demais servidores seriam desnecessários, uma vez que a presença do ex-Presidente já era suficiente para cumprir a objetivo do deslocamento. **O valor das diárias dos demais integrantes da comitiva foi de R\$ 900,00 considerado excessivo pela Auditoria.**

- Outra comitiva composta pelo ex-Presidente, um Vereador, a Tesoureira e o Secretário Geral da Câmara se deslocou até João Pessoa, no dia 31.03.2011, para encaminhar denúncia sobre pagamento indevido a um funcionário de empresa privada. **A Auditoria considerou indevidos os gastos com os demais integrantes da comitiva, o qual totalizou R\$ 450,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

- Pelo mesmo motivo, a Auditoria considerou indevido o pagamento de diárias aos demais integrantes de outras comitiva, no dia 03.06.2011, composta pelo ex-Presidente, um Vereador e o Secretário Geral, com destino à João Pessoa para encaminhar denúncia, **as diárias do Vereador e do Secretário Geral custou aos cofres R\$ 300,00;**

- a última comitiva, no dia 03.08.2011, composta pelo ex-Presidente e pelo Secretário Geral, com destino à cidade de João Pessoa para encaminhar denúncia contra o Município, também considerado **indevido o pagamento de diária ao Secretário Geral, no valor de R\$ 150,00;**

- E por fim, foram apuradas despesas com pagamentos de diárias fictícias: uma no valor de R\$ 75,00, concedida ao Sr. Claudiano Pereira Lima (Secretário Geral), onde consta no histórico do Empenho nº 142 despesa com diárias para tratar de assuntos de interesse da Câmara junto ao TCE/PB. No entanto, não há comprovação de comparecimento do servidor no TCE, apenas uma cópia do orçamento apresentado como comprovação do motorista. No dispositivo legal não há regulamentação de diária nesse valor e no plantão técnico não há registro do comparecimento do Secretário Geral aqui no TCE. Em outro caso, trata-se da Nota de Empenho nº 222, em nome do Sr. Ramilton Camilo Diniz (ex-Presidente), em cujo formulário não consta o motivo da viagem e não há qualquer comprovante da despesa, devendo ser ressarcido aos cofres o valor de R\$ 200,00.

- o total de gastos indevidos com diárias perfaz o montante de R\$ 2.395,00.

g) Empenhos com o nome do Credor incorreto (Cerealista Madalena Ltda), em segunda reincidência, com sugestão de multa (item 10.1);

A defesa informa que a falha veio da administração anterior da Câmara. O sistema utilizou o CNPJ de modo errôneo. O defeito do sistema somente foi percebido quando já havia sido encerrado o exercício. No entanto não houve desvio de verbas ou apropriações de valores.

Segundo a Auditoria desde o exercício de 2009 que vem sendo relatado o erro do sistema, no qual as despesas com o elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas estão em nome da credora Cerealista Madalena Ltda. O registro continua sendo feito erroneamente sem qualquer providência para a correção. Diante da reincidência sugere a aplicação de multa pelo descaso com a transparência pública.

h) Empenhos com o nome do credor incorreto (TIM CELULAR S.A.) (item 10.2);

O Interessado diz que ocorreu um lapso na digitação do código do credor, erroneamente foi digitado o CNPJ da TIM. Todavia, ao se verificar os demais detalhes, comprova-se que a importância de R\$ 422,82 foi paga a TELEMAR Norte Leste S/A, conforme cheque nº 855.356, apensado ao empenho nº 000152, não havendo, portanto, pagamento indevido a TIM.

A Auditoria não aceitou o argumento, tendo em vista a falta de envio de documentos que comprove o fato alegado.

i) Despesas antieconômicas e excessivas com 40 (quarenta) linhas/aparelhos de telefonia móvel com a empresa VIVO S/A, devendo ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$ 5.565,68, além de ser anulado o respectivo contrato (item 10.4).

O defendente diz que o contrato firmado com a empresa de telefonia móvel VIVO S/A, em sua cláusula primeira estabeleceu o fornecimento de 40 (quarenta) linhas de voz. Entretanto, somente foram utilizadas as linhas suficientes ao pleno funcionamento do Poder Legislativo e em momento algum ocorreu a apropriação de linhas telefônicas que ultrapassassem as reais necessidades do Órgão Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

A Unidade Técnica diz que não foi anexado aos autos documento algum que pudesse comprovar a utilização do número necessário de linhas telefônicas pela Câmara. Assim, permanece a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 741/2013, anexado aos autos às fls. 75/80, com as seguintes considerações:

No tocante a falta de comprovação de publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial, limitou-se o interessado a alegar que encaminhou os relatórios ao Poder Executivo para publicação no Órgão de imprensa do município, devendo recair sobre o Chefe do Executivo a mácula em questão. Todavia, não consta nos autos documentação comprobatória do envio dos RGF da Câmara ao Executivo para que fosse feita a publicação nem qualquer documento que comprove que houve pelo menos a divulgação dos citados relatórios. A falta de publicação desses relatórios caracteriza descumprimento de preceitos da LRF e tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

Quanto às irregularidades relativas à incorreta contabilização das transferências recebidas do Executivo (duodécimo) e aos empenhos com nomes de credores incorretos, tais falhas são de natureza contábil, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o Gestor com a contabilidade do município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. A contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Faz-se mister que os Órgãos e Entidades organizem e mantenham a sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas pertinentes, o que não ocorreu, *in casu*;

Em relação aos Créditos Adicionais Suplementares abertos por decreto do Presidente da Câmara, a Lei nº 4.320/64 que regula o procedimento adequado para autorização, abertura e utilização de créditos adicionais considera ato ilícito a ausência do cumprimento da forma legal, porque realizado contrariamente ao disposto na lei de normas gerais de finanças públicas (art. 42). Ante a falta apontada nos autos, opinou o *Parquet* pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

No que concerne à realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 42.417,12, os gastos realizados foram com assessoria contábil (R\$ 24.000,00) e serviços de telefonia móvel (R\$ 18.417,12). O Representante diz que a licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois, visa também facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para julgamento irregular das contas do gestor, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, desta Corte de Contas;

Em relação aos gastos do Poder Legislativo correspondendo a 7,03% das receitas tributárias e transferências do ano anterior, o fato configura descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal;

Quanto às denúncias referentes aos gastos com diárias, restou configurado o pagamento de diárias em excesso, em desacordo com a Lei Municipal nº 221/2008, seja em razão da divergência do valor estabelecido na lei e no que efetivamente foi pago, bem como no pagamento em duplicidade. Também foi constatada a existência de verdadeiras “caravanas” composta por vereadores e servidores, apenas com o intuito de apresentarem denúncias a este Tribunal de Contas, ofendendo os princípios da moralidade, do interesse público e da economicidade. Desse modo, entendeu ser razoável a devolução, pelo gestor, do valor de R\$ 2.395,00 aos cofres públicos.

No que se refere à realização de despesas antieconômicas e excessivas com 40 linhas/aparelhos de telefonia móvel com a Empresa VIVO S/A, sabendo-se que a Câmara é composta por apenas 09 (nove) vereadores, podendo acrescer mais uma linha para o Secretário Geral e outra para a Tesoureira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

Assim a quantidade de linhas está em desacordo com as necessidades da Câmara. As despesas mencionadas ofendem o princípio da economicidade e da razoabilidade, caracterizando uma gestão antieconômica dos recursos públicos e, conseqüentemente, ensejando a devolução dos valores pagos aos cofres municipais.

Isto posto, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Irregularidade das Contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de Alagoa Nova, Sr. Ramilton Camilo Diniz, relativas ao exercício de 2011;
2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Ramilton Camilo Diniz, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. Imputação de Débito, no valor de R\$ 7.960,68, ao Sr. Ramilton Camilo Diniz, em razão de despesas antieconômicas;

Recomendações à atual gestão do Poder Legislativo do município de Alagoa Nova no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina a Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Este Relator informa que em relação ao pagamento das diárias, os valores pagos têm amparo na Lei Municipal nº 221/2008. Quanto ao Contrato de telefonia móvel segundo a defesa na época da contratação foi a única empresa que oferecia sinal de comunicação no município, as demais falhas cabem recomendações no sentido de se evitar a repetição verificada neste processo.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para a presente sessão !

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2011**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) Recomendem a atual Administração do Poder Legislativo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente, no melhor maior controle na concessão de diárias; nas despesas com a telefonia móvel celular, e por fim, proceder as correções no sistema de contabilidade da Câmara, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.594/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Nova PB

Presidente Responsável: Ramilton Camilo Diniz

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Alagoa Nova, Sr. Ramilton Camilo Diniz. Exercício 2011. Julga-se Regular com Ressalvas a prestação de contas.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0460/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.594/12**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Ramilton Camilo Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**, exercício financeiro **2011**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Sr Ramilton Camilo Diniz**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício de 2011, estas em razão da ordenação de despesas consideradas antieconômicas;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração do Poder Legislativo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente, no melhor maior controle na concessão de diárias; nas despesas com a telefonia móvel celular, e por fim, evitar a realização de despesas antieconômicas e proceder as correções no sistema de contabilidade da Câmara, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise deste processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 31 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL